



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

**DELIBERAÇÃO Nº 131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005**

O **CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Instituir, nos termos dos Anexos a esta Deliberação, os procedimentos para a inserção de novos projetos no portfólio abrangido pelas autorizações especiais de acesso ao patrimônio genético com finalidade de bioprospecção, bem como para o encaminhamento das anuências prévias obtidas antes ou por ocasião das expedições de coleta de amostra de componente do patrimônio genético.

Parágrafo único. O Anexo desta Deliberação encontra-se disponibilizado para consulta na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente <<http://www.mma.gov.br/cgen>>.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
**Ministra de Estado do Meio Ambiente**



## ANEXO

### **PROCEDIMENTOS PARA INSERÇÃO DE NOVOS PROJETOS NO PORTFÓLIO ABRANGIDO PELAS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO COM FINALIDADE DE BIOPROSPECÇÃO E PARA O ENCAMINHAMENTO DAS ANUÊNCIAS PRÉVIAS OBTIDAS ANTES OU POR OCASIÃO DAS EXPEDIÇÕES DE COLETA DE AMOSTRAS DE COMPONENTES DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

1 – Esta Deliberação tem por objetivo estabelecer procedimentos para o cumprimento do disposto no art 16, § 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, bem como o previsto no art. 9º- D, § 8º, do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

2 – Para as finalidades desta Deliberação, adotam-se as seguintes premissas:

2.1 – A Instituição detentora de autorização especial de acesso ao patrimônio genético com finalidade de bioprospecção que pretenda inserir novos projetos no portfólio correspondente à Autorização deverá encaminhá-los à SE, atendendo às exigências estabelecidas pelo art. 9º- D, § 10º, do Decreto nº, 3.945 de 28 de setembro de 2001;

2.2 – as anuências prévias a que se refere o art 16, § 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, devem ser encaminhadas à SE, pela Instituição detentora de Autorização Especial de acesso ao patrimônio genético com finalidade de bioprospecção, atendendo às exigências, critérios e diretrizes estabelecidos na Medida Provisória nº 2186-16/01 e nas Resoluções do CGEN;

3 – O procedimento para inserção de novos projetos no portfólio abrangido pela Autorização Especial de acesso ao patrimônio genético para bioprospecção seguirá as seguintes etapas:

3.1 – o interessado encaminhará à SE os projetos a serem inseridos no portfólio;

3.2 – a SE dará ciência da inclusão dos novos projetos ao Conselho de Gestão, por meio de nota informativa;

4 – O encaminhamento das anuências prévias dos projetos abrangidos pela autorização especial de acesso ao patrimônio genético para bioprospecção seguirá o seguinte procedimento:

4.1 – o interessado deverá encaminhar as anuências prévias à SE antes ou por ocasião das expedições de coleta, conforme previsto no portfólio de projetos correspondente;

4.2 – a SE encaminhará para deliberação na próxima reunião do CGEN as anuências que tiverem sido recebidas com, no mínimo, quinze dias de antecedência da data de sua realização;

4.3 – a SE encaminhará ao CGEN nota informativa com cópia das anuências prévias encaminhadas no prazo regimental;

4.4 – a SE apresentará ao Plenário nota informativa sobre as anuências recebidas;

4.5 – o CGEN avaliará as anuências prévias recebidas, considerando os critérios e diretrizes constantes de suas Resoluções;

4.6 – a SE informará ao interessado o resultado da avaliação, por meio de ofício.

